

Projeto de Lei /2005  
(Dep. Colombo PT/PR)

Altera a Lei nº. 9.472, de 16 de julho de 1997, a Lei Geral de Telecomunicações - LGT.

"Art.1º. A Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 19.....

.....

VII - controlar, acompanhar e proceder à revisão de tarifas dos serviços prestados em regime público, podendo fixá-las nas condições previstas nesta Lei, bem como homologar reajustes, após análise detalhada de planilha de valores elaborada e disponibilizada pela concessionária de serviços de telecomunicações;

.....

Art. 96 .....

I - prestar informações de natureza técnica, operacional, econômico-financeira e contábil, inclusive com a apresentação de planilhas detalhadas de valores para fins de reajuste e revisão de tarifas, ou outras pertinentes que a Agência solicitar;

.....  
VII - Quando pretender contratar terceiros, realizar ampla divulgação desta intenção, em seu sítio e via correio eletrônico para todas as pessoas de seu cadastro.

.....  
Art. 103.....



A915C91F30

§ 5º. O reajuste das tarifas poderão ocorrer por meio de critérios definidos no contrato que retratem a variação efetiva de custos, admitida a adoção de índices.

§ 6º. Caso o reajuste ocorra por meio de aplicação de índice, deverá ocorrer análise da planilha sobre a necessidade, ainda, da revisão à menor ou à maior do valor do contrato, para a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

.....  
Art. 107 .....

.....  
§ 5º. A revisão do contrato será à menor caso haja alguma forma de desoneração, pelos mesmos parâmetros do parágrafo anterior.

.....  
Art. 108 .....

.....  
§ 5º. As concessionárias que atingirem os maiores índices de qualidade, que cumpram todas as metas estabelecidas e tenham o menor índice de reclamação dos usuários, a cada determinado período, deverão receber suplementação no valor do contrato, conforme regras a serem definidas no mesmo. "

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, de novembro de 2005.

Deputado COLOMBO



A915C91F30

## **JUSTIFICAÇÃO**

A Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, é uma autarquia especial, e é responsável pela regulação dos serviços de telecomunicações no Brasil. O art. 9º da Lei nº 9.472/97 assegura à Agência "prerrogativas necessárias ao exercício adequado de sua competência".

Entre as competências da ANATEL fixadas no art. 19 da Lei Geral de Telecomunicações, existe a seguinte no inciso VII:

"VII - controlar, acompanhar e proceder à revisão de tarifas dos serviços prestados em regime público, podendo fixá-las nas condições previstas nesta Lei, bem como homologar reajustes;"

É importante deixar claro na lei que para que a ANATEL possa controlar, acompanhar e proceder à revisão de tarifas e homologar reajustes, esta deve ter o poder de analisar planilhas detalhadas de valores fornecidas pelas concessionárias, para fins de um estudo pormenorizado do real direito por parte das operadoras de elevarem suas tarifas.

Por isso a necessidade de complementar o dispositivo , incluindo na sua parte final "após análise detalhada de planilha de valores elaborada e disponibilizada pela concessionária de serviços de telecomunicações."

Neste mesmo sentido a alteração do inciso I do art. 96 da Lei, com a inclusão do dever das concessionárias de disponibilizarem à ANATEL suas planilhas de valores justificadoras do aumento das tarifas.

O art. 93, inciso VII, da Lei nº. 9.472/97 define que o contrato de concessão e serviços de telecomunicações indicará as tarifas a serem cobradas dos usuários e os critérios para seu reajuste e revisão.

Para fins de reajuste, normalmente são fixados índices oficiais para aumento anual das tarifas de forma automática, com a simples aplicação do índice.

A revisão dos valores das tarifas pode ocorrer a qualquer momento, quando existir fato superveniente que desequilibre a equação econômico-financeira do contrato de concessão.



A915C91F30

Note-se que esta revisão pode ocorrer para mais ou menos, como por exemplo, no caso de aumento de impostos, pode ser necessária uma revisão à maior, enquanto que a diminuição de preço de determinado insumo, em decorrência de queda do dólar, redundar numa revisão à menor.

O § 4º do art. 107 da LGT, disciplina o seguinte:

"§ 4º. A oneração causada por novas regras sobre os serviços, pela 'álea econômica extraordinária, bem como pelo aumento dos encargos legais ou tributos, salvo o imposto sobre a renda, implicará a revisão do contrato."

Há a necessidade de inclusão de um novo parágrafo no art. 107 da Lei, para definir e aclarar a possibilidade de revisão à menor. Além do exemplo supracitado, existem várias outras situações que podem redundar na necessidade de revisão à menos das tarifas.

Por exemplo, no caso de um reajuste de preço onde foi utilizado índice oficial cujo aumento foi muito superior a qualquer outro índice, fazendo com que o preço da tarifa sofra um aumento desmedido. Neste caso, ocorrido o reajuste nos termos do contrato, deverá ocorrer uma revisão à menor, para que o Poder Público garanta tarifas razoáveis, nos termos do art.2º da LGT.

Esta mudança na legislação evitará que o contrato de concessão sofra aumento de valores que redunde numa elevação sem justificativas nos lucros das concessionárias, uma vez que qualquer aumento nos valores ocorrerá apenas se demonstrado, após análise criteriosa nas planilhas de valores, que a concessionária está gastando mais com impostos, contratos com terceirizados, valores de insumos, etc.

Por isso, também, a necessidade da inclusão de mais dois parágrafos no art. 103 da LGT, que regulamentem com exatidão o reajuste dos valores dos contratos de concessão.

A inclusão dos parágrafos 5º e 6º define que os critérios de reajuste nos contratos deverão retratar a variação efetiva dos custos fixados na planilha, sendo admitida a adoção de índices, e que sendo aplicado o índice deverá existir análise da planilha para verificar a necessidade ou não de uma revisão, à maior ou à menor, do valor do contrato.



A915C91F30

Evitar-se-ia, assim, aumento de lucros injustificáveis por parte das concessionárias, sem que fosse demonstrado aumento de seus gastos com impostos, terceirizações, insumos, etc.

Saliente-se que, no momento, é o reajuste nas tarifas de serviços públicos concedidos o maior culpado no aumento da inflação, por não existirem regras legais e contratuais que estabeleçam aumentos justos nas tarifas públicas.

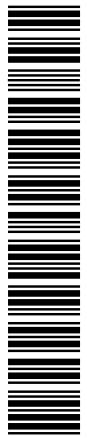
A previsão no contrato e critério de reajuste que retrate a variação efetiva dos custos, admitida a adoção de índices está prevista na Lei nº. 8.666/93, que é a Lei Nacional de Licitações e Contratos Administrativos. Esta Lei, por mais que não seja aplicada nas concessões de serviços de telecomunicações, conforme o art. 210 da LGT, pode ser utilizada como parâmetro para esta alteração legislativa.

As concessionárias, como prestadoras de serviços públicos, quando pretenderem contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades relativas ao serviço público, em consonância ao princípio da publicidade, devem divulgar amplamente suas intenções, com o intuito de democratizar o rol de possíveis contratadas.

Assim, é de suma importância a inclusão da regra explicitada no inc. VII do art. 96, que determina às concessionárias a ampla divulgação prévia de suas contratações, por meio de seu sítio e via correio eletrônico (e-mail) para todas as pessoas, físicas e jurídicas, que façam parte de seu cadastro.

Além de toda a regulação exercida pela Agência Reguladora, como forma de incentivo às concessionárias, é de suma importância que àquelas que mantiverem a melhor qualidade em seus serviços sejam beneficiadas, para que o interesse público seja cada vez mais atendido.

É nesse sentido a inclusão do § 5º. do art. 108 da LGT, que prevê que as concessionárias que atingirem os maiores índices de qualidade, que cumpram todas as metas estabelecidas e que tenham o menor índice de reclamação dos usuários, tenham o valor de seus contratos suplementados, conforme as regras a serem definidas no próprio contrato de concessão.



A915C91F30